



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

1

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ, APROVA E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL N.º 209 de 28 de dezembro de 2001.

EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação do
IPARC – Instituto de Pensão e Aposentadoria de
Rio Claro, e dá outras providências.

TÍTULO I

**DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - DO
IPARC E DOS SEUS FINS**

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Artigo 1º - Fica reestruturado o Instituto de Pensão e Aposentadoria de Rio Claro - **IPARC**, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, sede e foro na cidade do **RIO CLARO**, Estado do Rio de Janeiro, vinculado à Secretaria Municipal de **RIO CLARO**.

Parágrafo Único – O **IPARC** operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

Artigo 2º - O **IPARC** tem por finalidade:

I- Arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta lei.

II- Conceder, administrar e assegurar a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os *benefícios previdenciários*, previstos nesta lei.

III - Preservar o caráter democrático, transparente e eficiente de gestão, com participação de representantes dos patrocinadores e dos segurados.

IV - Manter o custeio da previdência, mediante contribuições dos Patrocinadores, segurados ativos e dependentes, segundo critérios legais, socialmente justos e atuarialmente compatíveis.

V - Manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.



Artigo 3 - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do **IPARC** derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

Parágrafo Único – Ao Município de **RIO CLARO** compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo **IPARC** relativamente aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Artigo 4 - O prazo de duração do **IPARC** é indeterminado.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Artigo 5 - O **IPARC** tem as seguintes categorias de membros:

I – patrocinadoras.

II - segurados, ativos e inativos.

III - dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo **IPARC**.

Seção I

Das Patrocinadoras

Artigo 6 - São patrocinadoras do **IPARC**:

I – A Prefeitura Municipal de **RIO CLARO**.

II – A Câmara Municipal de **RIO CLARO**.

III - O próprio **IPARC**.

IV - As Autarquias do **IPARC**; e

V - As Fundações Municipais de direito público de **RIO CLARO**.



Seção II

Dos Segurados

Artigo 7 - São segurados obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Claro - IPARC, os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, ativos e inativos:

- I - do Poder Executivo Municipal.
- II - do Poder Legislativo Municipal.
- III - das Autarquias e Fundações do município.

Seção III

Dos Beneficiários

Artigo 8 - São beneficiários:

- I- Os segurados.
- II - Os dependentes dos segurados.

Artigo 9 - São dependentes dos segurados os discriminados nas seguintes classes:

I - O cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos.

II - Os pais.

III - Irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no §8º deste artigo, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela ou guarda definitiva e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º - O menor sob tutela ou guarda definitiva somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela ou guarda definitiva.



I. §5º - Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na classe

§6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado (a).

§7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§8º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Artigo 10 - A inscrição do segurado no IPARC dar-se-á mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização na forma da Lei.

Seção I

Da Inscrição do Segurado

Artigo 11 - A inscrição do segurado ao IPARC será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Seção II

Da inscrição de dependente

Artigo 12 - A inscrição dos dependentes deve ser realizada no ato da sua inscrição junto ao IPARC, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo único - O servidor é responsável administrativa, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.



TÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO IPARC

CAPÍTULO I

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Artigo 13 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado:

I – Por seu óbito.

II – Pela perda do seu vínculo funcional com a Patrocinadora, na data da desvinculação com a mesma.

Artigo 14 - A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa ou demissão, implica no cancelamento automático da inscrição de seus dependentes.

Artigo 15 - Mantém a condição de segurado:

I - Até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso e;

II - Enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a Patrocinadora.

CAPÍTULO II

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Artigo 16 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:

I – Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.

II – Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado(a) enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

III – Para os filhos, de qualquer condição e o irmão, nas hipóteses do inciso III, do art. 9º, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e;

IV – Para os dependentes em geral:



- a) Pela cessação da invalidez; ou;
- b) Pelo falecimento.

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Artigo 17 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I – quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez.
- b) Aposentadoria compulsoriamente.
- c) Aposentadoria voluntariamente.
- d) Auxílio-doença.
- e) Salário-família.
- f) Salário-maternidade.

II - aos dependentes:

- g) Pensão por morte.
- h) Auxílio-reclusão.

§1º - Nenhum *benefício previdenciário* poderá ser criado, majorado ou estendido, no **IPARC**, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§2º - O Plano de Benefícios terá o seu funcionamento estabelecido pelo Regulamento do Plano de Benefícios, elaborado pelo Conselho Deliberativo, obedecidos o disposto na Constituição da República.

Artigo 18 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, exceto quanto às respectivas prestações não pagas e não reclamadas no prazo de 5 anos.

Parágrafo Único – não se aplicará à prescrição contra menores, incapazes e ausentes.

TÍTULO VI

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

7

Artigo 19 - O Plano de Custeio do **IPARC** será submetido à análise e aprovação, pelo Conselho Deliberativo anualmente, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§1º - No máximo uma vez por ano, uma nova Avaliação Atuarial e recadastramento dos servidores deverão ser feitos, determinando as novas necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial; Este procedimento poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, sempre que se demonstrar necessidade técnica.

§2º - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do **IPARC**.

§3º- Estarão discriminados os percentuais de contribuição bem como aportes de bens diretos e ativos, além do rateio das responsabilidades de financiamento, estabelecendo as origens dos recursos que custearão os benefícios concedidos e a conceder, no respectivo Projeto de Plano de Custeio.

Artigo 20 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - Os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do **Instituto de Pensão e Aposentadoria de Rio Claro - IPARC**.

II - As multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos.

III - Receitas patrimoniais e financeiras.

IV - Doações, legados e subvenções.

V - Bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais.

VI - Créditos de natureza previdenciária devidos ao **IPARC**;

VII - Créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal.

VIII - Créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de **IPARC**, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação.

IX - Participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações.

X - Operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras.



XI - Utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais.

XII - Créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos para fins de petróleo e gás natural.

XIII - Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal.

XIV - renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas.

Artigo 21 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o **dia 10º dia útil** do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao **IPARC**, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo Único - O repasse após esta data, deverá ser acrescido de juros e correções monetárias a fim de compor reserva matemática com a finalidade do equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º - Será assegurado pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime de previdência municipal.

§2º - Será realizado regime contábil individualizado por segurado das contribuições, onde constará, pelo menos, o seguinte:

- a) Nome.
- b) Matrícula.
- c) Remuneração.
- d) Valores mensais e acumulados da contribuição do segurado.
- e) Valores mensais e acumulados da contribuição do ente municipal, referente ao segurado.

§3º - em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao **IPARC**, multa de **0,33% (trinta e três centésimos por cento)** por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

§4º - A inobservância do disposto no caput deste artigo redundará em suspensão dos direitos do segurado, quando o débito atingir 02 (duas) contribuições mensais consecutivas.

§5º - Os efeitos da inadimplência só cessam quando o faltoso recolher as importâncias em atraso acrescidas do determinado no §3º deste artigo.



Artigo 22 - O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora, deverá continuar sua contribuição ao **IPARC** diretamente, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença, o não cumprimento da contribuição estará o segurado sujeito à observância do §3º do art. 21.

§1º- Ficarà o segurado também responsável pelo pagamento de percentual de contribuição da patrocinadora.

§2º- O segurado deverá formalizar através de documento específico, a permanência do vínculo ao **IPARC** quando da concessão de licença.

§ 3º - O segurado cedido a outro órgão sem ônus para a Patrocinadora, continuará vinculado ao **IPARC** ficando o órgão cessionário responsável pelos recolhimentos e repasses ao **IPARC** das contribuições do segurado cedido e da Patrocinadora.

§4º- O inadimplemento das contribuições previdenciárias referentes a 3 (três) meses de contribuição acarreta o cancelamento automático da opção de permanência de vínculo realizada nos termos do §1º deste artigo.

§5º- Não tendo ocorrido o cancelamento automático do vínculo previdenciário, de que trata o §4º deste artigo, a concessão dos benefícios previstos nesta lei, fica condicionada à prévia quitação dos débitos previdenciários, junto ao **IPARC**, abrangendo, juros e atualização monetária.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Artigo 23 - O *patrimônio* do **IPARC** é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Presidente do **IPARC** e autorizado pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

- I. Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio.
- II. Garantia dos investimentos; e;
- III. Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.



TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Artigo 24 - O *exercício financeiro* do IPARC coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Artigo 25 - O Presidente do IPARC apresentará ao Conselho Deliberativo, até 31/07 de cada ano, o *orçamento-programa* para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes *planos de trabalho*.

§ 1º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento-programa.

§ 2º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Artigo 26 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Presidência do IPARC, poderão ser autorizados, pelo Conselho Deliberativo, *créditos adicionais*, desde que os interesses da Autarquia exijam e hajam recursos disponíveis.

CAPÍTULO III

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Artigo 27 - O IPARC deverá levantar *balancete*, ao final de cada mês, e o *Balanço Geral*, ao término de cada exercício financeiro, que além dos *fundos especiais* e *provisões*, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do regime.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 28 - A *Prestação de Contas* da Presidência e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do *parecer* do Conselho Deliberativo, como também das demais *peças instrutivas*, serão submetidas, até 15 de março do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Fiscal que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal.



§ 1º - A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Presidência, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do **IPARC** de responsabilidade, salvo os casos de *erro, dolo, fraude* ou *simulação*, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 29 - São responsáveis pela administração e fiscalização do **IPARC** os seguintes órgãos colegiados:

- I - Presidência;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Fiscal.

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, inclusive os suplentes, nomeados na forma prevista nesta lei, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º - A condição de segurado, com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou quatro alternadas justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º - Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o **IPARC** negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do **IPARC**, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, administrativa, civil e penalmente, por violação na forma da Lei.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do **IPARC**.



§ 8º - São vedadas relações comerciais entre o **IPARC** e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do **IPARC** como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o **IPARC** e suas patrocinadoras.

§ 9º - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em Regimento Interno, apresentados pelo Conselho Deliberativo, através de Decreto do Executivo e será instrumento anexo a esta lei.

§10º - O Regimento Interno deverá observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as lisuras e isenções das deliberações ocorridas na Instituição.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Artigo 30 - À Presidência cabe dar execução aos objetivos do **IPARC** consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A Presidência é composta por um Presidente, um Diretor de Administração e Finanças e pelo Diretor de Benefícios e Assistência, com prazo de gestão de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, sendo nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º - A indicação de que se refere o parágrafo anterior, relativa a Diretoria de Administração e Finanças e a Diretoria de Benefícios e Assistência, recairá obrigatoriamente entre Servidores que possuam Provimento de Caráter Efetivo, sem que haja acúmulo de Cargos em Comissão entre o Instituto e o Executivo.

§ 3º - A área de atuação dos membros da Presidência, será fixada pelo Regimento Interno.

§ 4º - A Presidência reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o quorum mínimo para a realização da reunião.

Parágrafo Único - O Regimento Interno será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a posse dos membros.

§ 5º - Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo, constantes no anexo II, Quadro de Lotação observarão o Plano de Cargos e Salários do **IPARC** e da Prefeitura Municipal de **RIO CLARO**.

§ 6º - O Presidente deverá ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

7º - O Presidente, além do voto pessoal, terá, o voto de desempate.



Artigo 31 - À Presidente, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:

- a) Orientar e acompanhar a execução das atividades do **IPARC**.
- b) Aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo.
- c) Autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, conforme dispõe a Lei federal n.º 8.666/93.
- d) Autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, conforme.
- e) Aprovar o Plano de Contas e suas alterações.
- f) Aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 32 - Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do **IPARC**, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Artigo 33 - O Conselho Deliberativo é composto de 7 (sete) membros, dele fazendo parte o Presidente, o Procurador Geral e o Chefe do Controle Interno, como membros natos e 04 (quatro) representantes, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos, nomeados pelo Prefeito Municipal:

I - 01 (um) servidor indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente, indicados na forma dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal, para representação pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, mediante solicitação do Presidente do Conselho, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros efetivos ou quando convocado pelo Presidente.

§ 4º - Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) e máximo de cinco (cinco) dias, com qualquer número.

§ 5º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

14

§ 6º - Ficar^á extinto o mandato do membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, sem justificac^{ão}.

§ 7º - Declarado extinto o mandato de qualquer membro, o Presidente do Conselho oficial^á ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga.

§ 8º - O Presidente do Conselho ser^á escolhido por seus pares, com mandato de 04 (quatro anos).

§ 9º - A participac^{ão} nos Conselhos n^{ão} ser^á remunerada, sendo considerada servi^{ço} p^{úblico} relevante.

Parágrafo Único – O Vice-Presidente, quando no exerc^{ício} da Presid^{ência} do Conselho, s^ó ter^á o voto de desempate.

Artigo 34 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I – deliberar sobre:

- a) Or^çamento - programa, e suas alterac^{ões}.
- b) Planos de custeio e de aplicac^{ão} do patrim^{ônio}, e suas revis^{ões}.
- c) A taxa de contribui^{ção} mensal, das patrocinadoras e dos segurados.
- d) Os novos planos de seguridade.
- e) A prestac^{ão} de contas da Diretoria – Executiva, do Balan^{ço} Geral do exerc^{ício} respectivo e dos balancetes e relat^{órios} mensais.
- f) A admiss^{ão} de novas patrocinadoras.
- g) A aquisi^{ção} de bens im^{óveis}, bem como baixa e alienac^{ão} de bens do ativo permanente e constitu^{ição} de ^{ônus} reais sobre os mesmos, conforme disp^{õe} a Lei federal n.º 8.666/93.
- h) A edificac^{ão} em terreno de propriedade do **IPARC**.
- i) A aceita^{ção} de doaç^{ões}, com ou sem encargos.
- j) A estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras.
- k) Os planos e programas, anuais e plurianuais.
- l) A abertura de cr^{éditos} adicionais.
- m) As diretrizes, regulamentos, instruç^{ões} normativas, regimentos e normas gerais de organiza^{ção}, opera^{ção} e administra^{ção}.
- n) Autorizar a celebra^{ção} de contratos, acordos e conv^{ênios} que importem na constitu^{ição} de ^{ônus} reais sobre os bens do Instituto.

II – julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do **IPARC**.

III – determinar a realiza^{ção} de inspec^{ção} e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

IV – aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do **IPARC**, quando for o caso.

V – Resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 35 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do **IPARC**, competirá fiscalizar a gestão econômica – financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Artigo 36 - O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período, sendo:

I – 3 (três) Conselheiros, indicados pelo Poder Executivo, entre os servidores do Município efetivos, ativos e inativos;

II - 2 (dois) Conselheiros eleitos pelos servidores efetivos, ativos e inativos, do Município.

§ 1º - O Diretor Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.

§ 2º - O Regimento Interno regulamentará a forma de escolha dos membros do Conselho Fiscal.

Artigo 37 - Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

b) Opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras.

c) Examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos.

d) Analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras.

e) Denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras.

f) Manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.



Parágrafo Único – O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do **IPARC**, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Artigo 38 - A admissão do servidor ao **IPARC** obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de **RIO CLARO**.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 39 - É vedado ao **IPARC** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Artigo 40 - No caso de extinção do **IPARC**, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de **RIO CLARO**, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Artigo 41 - As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Presidência, “*ad referendum*” do Conselho Deliberativo.

§1º O Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários será promulgado por Decreto e tem por fim dar execução e operacionalidade a esta Lei, referente aos benefícios concedíveis, pelo **IPARC**, aos seus segurados e respectivos dependentes.

§2º - As atribuições dos servidores que fazem parte do quadro do **IPARC** estarão dispostos no Regimento Interno do Instituto e será o mesmo promulgado através de Projeto de Lei.

Artigo 42 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados e Municípios e entre Municípios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Artigo 43 - Os vencimentos dos servidores efetivos e cargos comissionados de livre nomeação deverão constar de sua regulamentação, através de Portaria.

Artigo 44 - As atribuições e competências dos órgãos do **IPARC** serão regulamentadas através do seu Regimento Interno.

Artigo 45 - O **IPARC** irá elaborar Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos – PCCV através de Projeto de Lei.

Artigo 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Claro, 28 de dezembro de 2001.

DR. DIDÁCIO JOSÉ DE MORAES PENNA
Prefeito Municipal